



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.279 - MG (2011/0245533-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RODRIGO GOMES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE MARA GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente – *preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína* – a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Superveniência de sentença que condenou o Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.279 - MG (2011/0245533-0)

RECORRENTE : RODRIGO GOMES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE MARA GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, interposto por RODRIGO GOMES DA FONSECA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega a Defesa, em suma, que o fato de o Recorrente "*não ser primário não pode servir como sustentáculo para a manutenção de sua prisão, pois está em gozo de regime aberto e para conseguir tal benefício teve que comprovar bom comportamento, o que indica que está reintegrado à sociedade*" (fl. 125).

Assevera que o Recorrente faz jus à concessão da liberdade provisória, em razão da ausência dos requisitos para a prisão preventiva.

Requer, em síntese, que seja concedido ao Recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/157, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.279 - MG (2011/0245533-0)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente – *preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína* – a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Superveniência de sentença que condenou o Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Colhe-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 26/04/2011, e posteriormente denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto indeferiu o pedido de liberdade provisória do Recorrente sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

No caso em estudo, verifica-se que o acusado é reincidente e detentor de maus antecedentes (vide fls. 17/28), e, também, não comprovou o exercício de atividade lícita e residência fixa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se do auto de prisão em flagrante delito que o investigado, Rodrigo Gomes da Fonseca, em conjunto com Osmar Junio Pinheiro dos Reis, foram abordados por militares. Determinado aos mesmos que descessem do veículo, o primeiro investigado teria arremessado para debaixo do veículo um tablete de substância semelhante a maconha, medindo, aproximadamente, 13 cm de comprimento, 7,5 cm de largura e 2,5 cm de altura; bem como apreendido no interior do veículo dois invólucros de substância semelhante a cocaína; uma pequena porção de substância semelhante a maconha; bem como a quantia de um mil, trezentos e quarenta reais em cédulas fracionadas.

[...]

Os dizeres dos investigados são contraditórios, não se demonstrando a destinação da droga para fins de consumo próprio. Ademais, a quantidade de droga apreendida, somada aos valores em posse dos indigitados, elevam a finalidade mercantil da substância.

Com esses fatos, tenho por inegável a necessidade de resguardar a ordem pública, violada com a proliferação do comércio de drogas e, também, se garantir a futura aplicação da lei penal.

Presentes a materialidade e fortes indícios de autoria.

Assim, incide o investigado nos pressupostos autorizadores da prisão preventiva descritos no art. 312 do Código de Processo Penal de sorte a inviabilizar a concessão da liberdade provisória.

Isto posto, impossível o deferimento do pedido de liberdade provisória" (fls. 18/19).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar do Acusado, assim consignado, *in verbis*:

"[...]

O que se vê dos autos é que o Paciente encontra-se preso em flagrante pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

Na impetração, há a informação de que em poder do Paciente foram apreendidas certa quantidade de substância entorpecente: aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66g (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína.

Alega o Paciente possuir residência fixa e atividade lícita e que não se verifica nos autos nenhum dos motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em que pese as ponderações formuladas, não identifiquei qualquer ilegalidade no fato de o Magistrado monocrático indeferir o pedido de liberdade provisória aviado pelo Paciente em função da necessidade de manutenção da ordem pública, mormente se considerando a conduta desenvolvida pelo Paciente, que é a prova cabal de sua maior periculosidade já que fora preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína, o que deixa patente que a liberdade pretendida de fato expunha a risco a ordem pública a ser preservada.

Deste modo, os fundamentos trazidos na inicial nem de longe justificam o afastamento daqueles declinados pelo Magistrado de 1º Grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a segregação cautelar, porque não há dúvida de que o Paciente põe em risco a ordem pública e as condições de generalidade declinadas pelo Impetrante inexistem.

[...]" (fls. 116/118).

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, mormente pela indicação, nos autos, de se tratar de atividade criminosa reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)

Registro, por fim, que informações suplementares, juntadas aos autos, dão conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação do Recorrente como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, bem como no art. 35 da referida Lei, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Em virtude da incidência da regra contida no art. 69 do Código Penal, as penas foram concretizadas em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de o Condenado apelar em liberdade, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Denego-lhe o recurso em liberdade, com fulcro no art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do CPP, uma vez que o mesmo encontra-se preso, sendo a custódia imprescindível para a garantia da ordem pública e para aplicação da Lei Penal."

A Defesa interpôs recurso de apelação, o qual restou desprovido, em 13/11/2012. Notícia a Autoridade Impetrada, ainda, que foram opostos embargos infringentes pelo Recorrente.

Como se sabe, os Tribunais Superiores compartilham o entendimento *"de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.)

Portanto, constatada a superveniência de sentença condenatória que impôs ao réu o regime inicial fechado de cumprimento de pena, e fundamentada a decretação da prisão, não se vislumbra constrangimento ilegal na espécie.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. PACIENTE QUE EXERCIA CARGO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão cautelar, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. *Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, representada pela existência de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico de entorpecentes.*

3. *Não há que se falar em situação desigual ao tratamento dado ao paciente em relação aos corréus quando evidenciado que sua atuação seria de maior importância na organização criminosa.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 204415/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, como a necessidade de se preservar a ordem pública ante às circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência contumaz; por outro lado, o art. 594 do CPP deixa entrever que o recolhimento à prisão seria requisito do direito de apelar, salvo se o Juiz, na sentença, reconhecer ao réu o exercício desse direito, pelo condenado, em liberdade.*

2. *A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Habeas Corpus denegado.*" (HC 83.987/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 08/10/2007.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0245533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.279 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110322260 10000110322260001 3222607820118130000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO GOMES DA FONSECA (PRESO)

ADVOGADO : CAROLINE MARA GOMES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.